

EXMO SR. PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA/MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14/2024

PALA E TEIXEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 50.527.343/0001-87, com sede na Rua Silvano Cardoso, s/n, sala B, Bairro Praça Kennedy, na cidade de Alagoinhas, estado da Bahia, por intermédio de sua representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 164 da Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021 apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do Edital em referência, conforme segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n° 14.133/21, art. 164, fixa que a impugnação e os esclarecimentos do edital podem ser apresentados até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do presente certame.

No caso presente, a abertura da futura licitação está agendada para o dia 16/04/2023, o que torna evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

2.1. DO ITEM REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital impugnado, em seu ANEXO I, que trata dos documentos necessários para participação na presente licitação, no item 2.5, que trata da

qualificação técnica, determina como exigência para participação da presente licitação somente “2.5.1 - Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido com regularidade itens iguais, similares ou superiores aos constantes na descrição do objeto”

Porém, a qualificação técnica como apresentada no edital é vaga, insuficiente e totalmente incompatível com a complexidade do objeto que está sendo licitado, caracterizando uma mera formalidade, sem contemplar parâmetros que de fato irão selecionar uma empresa apta e autorizada a executar o objeto, indo contra as exigências da Lei 14.133/21, que rege a presente licitação, o entendimento do Tribunal de Contas e também as regras de exercício profissional.

E isso ocorre pelo fato de que o Município de Alagoa está prevendo contratar a execução de uma estrutura metálica sem exigir a presença de um Engenheiro responsável, além de outras irregularidades perante o órgão profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

É o objeto desta licitação:

Fornecimento e instalação de Reservatório de água metálico tipo
Taça coluna seca de 50.000 Litros

Fornecimento e instalação de Reservatório de Água Metálico
Tubular com capacidade de 50.000 mil litros

Confecção e montagem de estruturas metálicas exigem cálculos estruturais, apresentação de projetos, o acompanhamento de um engenheiro responsável e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica. Desta forma, não se trata de um objeto comum, mas sim de uma obra de engenharia, conforme Lei de Licitações:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

A Lei 14.133/21, ao tratar da qualificação técnica exigida dos concorrentes, prevê que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Primeiramente, é importante ressaltar que o rol de documentos previsto na Lei é de exigência obrigatória, e não discricionária, admitida certa flexibilidade de acordo com o caso concreto, e a dispensa **somente** em casos específicos, nos quais a presente licitação não está incluída:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - **dispensada**, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, são os requisitos de qualificação técnica que não foram observados no presente edital:

2.1.1 Registro no conselho profissional competente.

A Lei 14.133/21, que rege as regras da presente licitação, é expressa ao determinar que, quando for o caso, a qualificação técnica deve ser certificada por entidade profissional competente o Artigo 67, inciso I, já transcrito.

O objeto desta licitação é uma obra de engenharia. Sendo assim, não pode ser executado por fornecedor que não esteja devidamente registrado na entidade profissional competente, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Tais regras são exigências não somente da Lei de Licitações, mas também da própria categoria profissional, conforme se vê abaixo:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) **a pessoa física ou jurídica** que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei **e que não possua registro nos Conselhos Regionais;** (grifo nosso)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais**, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)

CONFEA - RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Desta forma, não pode o órgão público contratar uma obra ou serviço de engenharia sem exigir que a empresa interessada esteja devidamente registrada na entidade profissional competente, sendo esta uma exigência para habilitação, e não somente para a execução do contrato.

2.1.2 Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente

Quando se trata da execução de uma obra ou serviço de engenharia, também é necessário que a empresa contratada possua um profissional técnico responsável, devidamente registrado e com atribuições suficientes para emitir as anotações técnicas na conclusão do objeto, conforme a resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA:

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista **somente** poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

O objeto da presente licitação é uma obra de engenharia, e só pode ser executada por um profissional com as atribuições adequadas.

Sem profissional habilitado nos termos da Lei para assumir a responsabilidade técnica, a obra não pode ser executada, ou será executada de forma ilegal, gerando grandes problemas para o órgão público contratantes.

2.1.2 Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente

Para fins de contratação pública, faz parte do rol de documentos exigidos pela Lei 14.133/21 a demonstração da capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para a execução de obras e serviços de engenharia, não basta a comprovação da existência de um contrato anterior; é necessário que se comprove **a conclusão do contrato dentro dos parâmetros técnicos**. CREA é responsável por atestar toda a atividade de empresas e profissionais de engenharia, tamanha a complexidade da função desenvolvida. Não é diferente quando as obras são executadas para o setor público, devendo também observar

que as empresas fornecedoras, bem como os profissionais técnicos responsáveis e a capacidade operacional estejam devidamente registrados e atestados por seus conselhos profissionais.

Desta forma, a comprovação de capacidade operacional deve estar devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional declarado, garantindo assim a legitimidade do documento e a integridade da obra ou serviço anteriormente executados

Conforme a RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 do CONFEA, A emissão da ART é obrigatória para todo contrato de execução, e o registro dos atestados é recomendado, pois visa “a qualidade dos contratos e a preservação do interesse público, garantindo conformidade nos procedimentos licitatórios com as previsões dispostas pela legislação”:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, para devidas comprovações de execução de obra de engenharia, seguindo a recomendação do Artigo 67, II da Lei 14.133/21, é necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT devidamente registrada no órgão profissional competente.

2.1.3 Definição objetiva os parâmetros para qualificação técnica

Além das exigências sobre registro no conselho profissional competente, conforme já debatido, o edital ainda deve estabelecer para o caso concreto o que a Lei de Licitações chamou de “similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” em seu Artigo 67, II. Para isso, deve o edital estabelecer parâmetros suficientes para definição de regras claras quanto à exigência de quantitativos mínimos em seus atestados, que servirão de base para a impessoalidade e o julgamento objetivo.

Este entendimento está previsto em alguns julgamentos do Tribunal de Contas, entre eles o transcrito abaixo:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 18144/2021-Segunda Câmara. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação Técnica | SUBTEMA: Atestado de Capacidade Técnica. Outros indexadores: *Referência, Quantidade, Prazo.*

ENUNCIADO: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 361/2017-Plenário. Relator: Vital Do Rêgo.

Ainda que a Lei não tenha determinado expressamente previsão numérica dos quantitativos de execuções anteriores compatíveis com o objeto licitado, cabe ao órgão licitante definir, em termos objetivos, como irá aferir a capacidade técnica da proponente e a comprovação de experiência anterior na execução de objeto assemelhado.

Assim, adequado é que o edital traga regras claras e específicas sobre as exigências técnicas, desde que compatíveis com o objeto licitado e dentro dos parâmetros da Lei, evitando a participação de empresas sem experiência na área, tendo em vista a complexidade do objeto que será executado.

2.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE “REGISTRO DE PREÇOS”

A presente licitação, em alguns pontos do edital usa a referência da contratação por sistema de Registro de Preços. Além de não ficar claro se esta será o procedimento de contratação adotado, ainda não é o mais aconselhável para o objeto que está sendo licitado.

A Lei 14.133/21, sobre o Registro de Preços, dispõe:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado

A presente contratação não se enquadra no requisito do Inciso I, uma vez que o projeto do reservatório é de complexidade técnica e operacional, devendo ser dimensionado conforme as exigências do órgão. Também, não se enquadra no Inciso II, uma vez que a necessidade dos dois reservatórios não é permanente e frequente, e sim imediata, como especificado no Termo de Referência em seu item 2, que trata da necessidade da contratação.

Sendo o Registro de Preços uma modalidade utilizada para contratações periódicas, sem obrigatoriedade por parte do órgão licitante, gera uma grande insegurança nos fornecedores sobre a concretização da entrega, insegurança esta que acaba sendo embutida nos preços ofertados, já que o fornecedor prever o parcelamento da entrega ou eventual desistência do objeto por parte do órgão.

Mediante a real necessidade da aquisição dos reservatórios, é adequado que o órgão opte por formalização a contratação do modo tradicional, buscando assim gerar maior segurança nos fornecedores, ampliando a competição e recebendo propostas com preços mais vantajosos.

3 - DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, requeiro:

1. O recebimento, conhecimento e processamento do presente pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório;
2. A observância das exigências da Lei 14.133/21 quanto à qualificação técnica dos concorrentes, fazendo inserir no edital como requisito de habilitação:
 - 2.1. O registro da empresa no CREA;
 - 2.2. Indicação de responsável técnico devidamente registrado no CREA;
 - 2.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA
 - 2.4. Definição de parâmetros objetivos e compatíveis com o objeto licitado para o Atestado de Capacidade Técnica;
3. A revisão da contratação por Sistema de Registro de Preços, visando proporcionar segurança aos interessados na formulação de suas propostas;

4. A republicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de novas propostas, tendo em vista que o conteúdo das alterações interfere na formulação das propostas, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 55, §1º.

Nestes Termos. P. Deferimento.

Alagoinhas/BA, 10 de abril de 2024

IZABELLA SANTANA PALA

CPF nº: 377.841.258-28